

anotado

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

REGISTRO DE LEIS

Lei nº 10, de 24 de Setembro de 1948

O Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e elle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o regulamento que com esta baixa, para os serviços de esgotos neste Município, bem como a respectiva tabela anêxa.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Regulamentação para os Serviços de Esgotos

- Capitulo -

Da Rede de Esgotos, Instalações Domiciliares e Respectivas Taxas

Artigo 1º - É obrigatoria a instalação e ligação do serviço de esgotos a todos os predios situados nas zonas servidas pela canalização pública.

Artigo 2º - Sempre que o desenvolvimento da cidade o determinar, a Prefeitura fará executar o prolongamento da rede de esgotos, seguindo o projeto elaborado a orientação técnica da Secretaria da Viação e Obras Publicas.

Artigo 3º - Nos trechos de rua, dentro da zona servida pela rede de esgotos em que não tiverem sido construidas canalizações publicas, pela ausencia de edificações em numero suficiente para produzir renda necessaria a amortização do respectivo custo, a Prefeitura as fará executar, observadas as seguintes condições.

1º Sem nenhum onus por parte dos interessados, desde que existam, no minimo, 6 (seis) predios em cada 100 m. (cem metros) de extensão linear;

2º - Com auxilio pecuniario dos interessados, desde que, nessa mesma extensão, seja inferior a 6 (seis) o numero de predios.

§ 1º - Ocorrendo a segunda hipótese deste artigo, os interessados deverão, em requerimento, justificar e solicitar tais canalizações ou prolongamento.

§ 2º - Elaborado o respectivo orçamento e determinada a quota que deverá ser attribuida a cada um dos interessados, proporcionalmente a testada de seus terrenos, dar-se-lhe-á conhecimento, e estando os mesmos de acordo com a cotização que se fizer, deverão depositar na tesouraria Municipal a respectiva quantia, afim de que a Prefeitura inicie desde logo a execução da aludida canalização.

Artigo 4º - Construida a rede geral de esgotos, serão os proprietarios cujos predios forem aí situados, intimados a providenciar sobre a construção, dentro de 60 (sessenta) dias dos respectivos ramaes,

§ 1º Para a construção de cada um desses ramaes deverá o proprietario do predio assinar na Prefeitura o respectivo pedido, devendo, tambem, se for ele proprio que o habitar, fazer a devida caução

§ 2º - Se porém o predio não for habitado por seu proprietario, cumprirá ao interessado, responsavel pelo pagamento da taxa de agua, fazer essa caução dentro de 6 (seis) dias, da data da publicação que se fizer para esse fim, sob pena de interromper-se o funcionamento de agua, caso em que se desenvolverá ao interessado o custo que houver de pagar a

ter sido feita para esse fim dito serviço.

§ 3º - A caução, a que se refere o citado parágrafo, será cobrada de acordo com o valor locativo do prédio, conforme tabela anexa, corresponderá a 2 (dois) meses de consumo e vencerá os mesmos juros que forem abonados à Prefeitura pela Caixa Econômica Estadual.

Artigo 5º - Todos os prédios situados dentro das zonas servidas pela rede geral de esgotos, terão pelo menos uma instalação sanitária essencial, ligada ao coletor da rua.

§ 1º - São considerados essenciais e imprescindíveis, as instalações constituídas por latrinas com caixa de descarga de capacidade mínima de 15 (quinze) litros de água, tanque de lavagem de roupa e os respectivos ramais, inclusive o ramal geral, o tubo de queda e a chaminé ou tubo de ventilação.

§ 2º - O tubo de queda deve prolongar-se até o pavimento mais elevado.

Artigo 6º - As instalações completas de esgotos domiciliares compreendem: ramal, desde a sua junção com o coletor público até a chaminé de ventilação, inclusive as ramificações de despejo e ventilação, e todos os aparelhos sanitários inclusive sifão.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir, quando necessário, a caixa de gordura e o aparelho de inspeção do tipo que aprovar.

§ 2º - A disposição das diferentes peças deve ser tal, que a caixa de latrina e o sifão possam ser constante e rigorosamente limpos.

Artigo 7º - A desconexão dos aparelhos de lavagem, lavatórios, pias, banheiros, lavanderias ou tanques, etc, se fará por meio de um sifão ou obturador hidráulico para cada um ou mediante sifão único, segundo a técnica, e, excepcionalmente, a juízo da Prefeitura.

Artigo 8º - Para efeito de sua construção o ramal fica dividido em dois trechos: o externo, que vai do coletor da rua até a divisa do terreno com a via pública e será executado, à custa do proprietário, pela Prefeitura; e o interno, em prosseguimento daquele, que poderá ser executado pela Prefeitura ou por aparelhadores devidamente habilitados, por ela autorizados, e contratados pelo proprietário do prédio, sempre sob a fiscalização da Prefeitura, que poderá rejeitar o serviço, quando imperfeito ou em desacordo com as instruções por ela expedidas.

Parágrafo Único - O responsável pelas obras requisitadas fará, na Tesouraria da Prefeitura, depósito prévio da importância em que elas tiverem sido orçadas.

Artigo 9º - Todas as obras de esgotos (novas ligações, alterações e desobstruções das já existentes), deverão ser supervisionadas pela Prefeitura, assim como todas as obras que se relacionem com a segurança ou funcionamento do serviço de esgotos.

Artigo 10º - O tubo ou chaminé de ventilação de 50,8 m.m. (Cinquenta milímetros e oito decímetros) a 76,2 m.m. (Setenta e seis milímetros e dois decímetros), deve elevar-se pelo menos, a 1,00 (um metro) acima do telhado do prédio e distar, tanto quanto possível, dos depósitos potáveis.

Artigo 11º - Os ramais domiciliares terão, pelo menos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

REGISTRO DE LEIS

de 3% (tres por cento), para um diametro minimo de 101,6mm (Cento e um milimetro e seis decimilímetros), salvo os casos previstos no paragrafo 1º do artigo 12.

Paragrafo unico - Nos casos em que as condições do terreno imponham uma declividade inferior, será aumentado o diametro dos tubos.

Artigo 12 - Cada predio terá o seu ramal de ligação e não será permitido esgotar-se por um só ramal dois ou mais prédios, ainda que contiguos salvo a hipótese do paragrafo seguinte.

§ 1º - Quando a ligação de dois ou mais predios por um só ramal for inevitável, o diametro deste será calculado em relação ao numero de prédios que ele servir, dando-se-lhes maxima declividade possível.

§ 2º - No caso a que se refere o paragrafo anterior, o ramal será sempre colocado numa via ou corredor descoberto.

Artigo 13 - As plantas dos predios a construir-se nas zonas servidas pela rede de esgotos, antes de aprovadas pela Prefeitura, deverão ser enviadas a Secção de Aguas e Esgotos para aprovação do projeto de esgotos.

Paragrafo unico - Das despesas de casas servidas de esgotos será a Prefeitura obrigatoriamente notificada, devendo o proprietario efetuar previamente, na Tesouraria Municipal, o pagamento da quantia em que tiverem sido orçadas as obras de destinação do respectivo ramal de esgotos.

Artigo 14 - Os proprietarios não podem opôr-se as obras que a Prefeitura exigir para correção de instalações que contravenham às leis ou instruções por ela expedidas.

Artigo 15 - É prohibido descarregar, nos receptáculos e canalizações da rede de esgotos, substancias solidas ou liquidas impróprias a esse serviço (lixo residuos de cozinha, papeis impróprios, agua quente de caldeira, panos, algodão, rochas, acidos, substancias explosivas ou de que se desprendam gases nocivos).

Artigo 16 - Os receptáculos e canalizações de esgotos não poderão em caso algum, receber agua de chuva dos telhados, patios e quintais, devendo haver para esse fim uma canalização independente que a despejará nas sarjetas.

Paragrafo unico - É prohibido desviar aguas servidas para esgotos pluviais e curso naturais.

Artigo 17 - Os proprietarios farão executor á sua custa o que lhes for indicado pela Prefeitura para remoção ou tratamento especial dos liquidos que não possam ser diretamente recebidos pelos esgotos, incorrendo na multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidencias, aqueles que transgredirem as instruções expedidas para esse fim.

Artigo 18 - As obras que atravessarem o encauchamento de esgotos ou dele se aproximarem, deverão ser executados segundo as instruções da Prefeitura e por ela fiscalizadas.

Artigo 19 - No ponto em que o ramal domiciliar de esgotos atravessar as paredes ou alicerces das habitações, ou nos lugares em que o mesmo não esteja suficientemente protegido, a sua construção deverá ser com tubo de ferro fundido.

Artigo 20- Os aparelhos sanitarios e os materiais fornecidos pelos particulares serão aceitos depois de examinados por funcionario competente da Prefeitura.
Paragrafo unico- As latrinas deverão ser de louça ou ferro esmaltado, de qualquer tipo aprovado pelo Serviço Sanitario do Estado, contando que a altura da água no sifão ou feixo hidraulico seja de 0,50m (cinco centímetros no minimo).

Artigo 21- Não serão ligados à rede geral de esgotos, os predios novos ou antigos cujas instalações sanitarias não obdeçam as disposições deste regulamento.

Artigo 22- O proprietario ou construtor que empregar material rejeitado incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além de ficar obrigado à substituição immediata e à reparação que for necessaria dos danos que causar.

Artigo 23- Quando o prédio tiver pavimentos, apartamentos, ou for subdividido em habitações com economia direta, cada pavimento, apartamento ou divisão, para efeito de ligação do presente Regulamento, será considerado como separado.

Artigo 24- A taxa de esgotos será paga pelo interessado juntamente com a taxa de água, e de acordo com a tabela anexa da seguinte forma:

a) Com desconto de 10% se pago dentro de 10 dias da apresentação da conta

b) Sem nenhum desconto se dentro de 20 dias

c) com acrescimo de 10% findo esse prazo

Paragrafo unico- Quando o prédio se achar nas condições previstas no artigo 23 deste regulamento, observar-se-ão as mesmas disposições do paragrafo unico do citado artigo, cobrando-se tantas taxas de esgotos quantas forem as habitações com economia separada, mesmo que tenham uma só ligação externa. Como tal são considerados os compartimentos destinados exclusivamente a comercio ou industria

Artigo 25- As águas servidas de estabelecimentos industriais, oriundas de captações particulares, somente poderão ser lançados nos esgotos publicos mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento de taxa.

Paragrafo unico- Quando se tratar de liquido corrosivo ou nocivo, será exigido o tratamento necessario antecipado

- Capitulo II -

Da Fiscalização, Desobstrução E Limpeza de Esgotos

Artigo 26- São privativas da Prefeitura, a inspecção, limpeza e desobstrução dos esgotos domiciliares, incorrendo na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) os moradores que se opuserem a execução deste § 1º. As despesas com o serviço de limpeza e desobstrução correm

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

REGISTRO DE LEIS

do proprietário do prédio.

§ 2º. A inspeção completa do interior das casas habitadas, salvo casos urgentes ou de suspeita de contravenção das disposições deste Regulamento será feita a pedido do morador, do proprietário, dos vizinhos ou a requisição das autoridades sanitárias.

Artigo 27. O serviço de desobstrução das canalizações domiciliares de esgotos só serão executados após o interessado ter depositado na Tesouraria Municipal a quantia de Cr. \$ 30,00 (Trinta cruzeiros).

Artigo 28. Os moradores poderão requisitar a inspeção dos esgotos, desde que suspeitem da existencia de qualquer defeito na canalização ou funcionamento, fazendo essa requisição na Secção de Água e Esgotos e pagando na Tesouraria Municipal a taxa de Cr. \$ 5,00 (Cinco cruzeiros).

Artigo 29. A fiscalização das obras em andamento será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterros, muros ou revestimentos, devendo-se descobrir, para a respectiva inspeção, as que já tiverem sido cobertas ou soterradas.

Capítulo III

Das Violações e Contravenções

Artigo 30. Aquele que, sem autorização da Prefeitura, instalar instalações externas de esgotos privativas de ~~seu imóvel~~ desviando-a de sua direção, fazendo qualquer obra que as prejudique ou querendo usá-las em benefício particular, será obrigado, além de indenizar o dano, a pagar as obras de concerto ou reconstrução e mais a multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 31. Todo o prédio que, dentro de 60 (sessenta) dias após a execução das canalizações públicas para o serviço de esgotos e contados da notificação da Prefeitura, ainda não estiver ligado à respectiva rede, será considerado interditado, de acordo com a legislação em vigor, podendo, a critério da Prefeitura, ser aplicada ao infrator a multa de Cr. \$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e cobrada a taxa de esgotos, onde já tiver sido feita a ligação de água.

Capítulo - IV

Disposições Gerais

Artigo 32. Nenhuma canalização de esgotos será coberta sem ter sido inspecionada a luz do dia, e submetida à prova de segurança.

Artigo 33. É permitido aos particulares procederem a reparos nas canalizações de esgotos, contanto que se limitem a evitar a extravasão de líquidos e resíduos, devendo porem, dar desde logo o respectivo aviso a Prefeitura, para que esta proceda aos concertos definitivos.

Artigo 34. Ao infrator de qualquer artigo do presente Regulamento, bem como de instruções expedidas para a sua execução pela Prefeitura, será imposta, quando outra não tiver sido estipulada, a multa de Cr. \$ 100,00 (Cem cruzeiros).

Artigo 35. A Prefeitura determinará o preço dos serviços ordinários e extraordinários de instalações de ramais domiciliares, cobrando, além

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

REGISTRO DE LEIS

Resolução 13

do custo das obras, mais 20% (vinte por cento) a título de administração.

Parágrafo único - Para execução dos trabalhos deverá o interessado depositar, previamente, na Tesouraria Municipal, a respectiva importância.

Artigo 36 - A Prefeitura Municipal baixará instruções especiais para a execução do serviço de esgoto, não especificadas neste Regulamento, bem como determinará o tipo e a qualidade dos materiais a serem empregados.

Artigo 37 - O serviço de esgoto será sempre feito em nome dos interessados, que se responsabilizarão pelo pagamento das respectivas taxas.

Artigo 38 - Os casos omissos regidos pelo Regulamento dos serviços de Águas e Esgotos da Capital e pelo Código Sanitário do Estado, no que for aplicável.

Capítulo - V

Das Disposições Transitorias

Artigo 39 - Todas as fossas serão entupidas pelo proprietário, dentro do prazo fixado pela Prefeitura por meio de aviso ou edital.

Artigo 40 - As instalações de esgotos já existentes não poderão ser ligadas à rede de canalização geral, desde que, a juízo da Prefeitura, não satisfaçam aos requisitos técnicos e aos do presente Regulamento, de acordo com os quais ficam os interessados obrigados a reformá-los.

Tabela da Taxa de Esgotos

Classe	Valor Locativo Mensal	Taxa Mensal
I	até Cr. \$ 100,00	Cr. \$ 9,00
II	De Cr. \$ 101,00 Cr. \$ 150,00	Cr. \$ 14,00
III	De Cr. \$ 151,00 Cr. \$ 200,00	Cr. \$ 19,00
IV	Acima de Cr. \$ 200,00	Cr. \$ 24,00

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista 24 de Setembro de 1948

Mário de Arruda Camargo

Prefeito Municipal

Publicada por Edital, afixado no
Lugar do costume, nesta data.

Laranjal Paulista, 24 de Setembro 1948

José de Moraes

Secretário da Prefeitura.

Lei nº 11. de 24 de Setembro de 1948

O Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, usando de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os vencimentos anuais dos cargos dos funcionários públicos, abaixo relacionados, a partir de 1º de Setembro de 1948, dos da seguinte forma:

Secretário Contador

Procurador Tesoureiro